



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS..

Sessão de ...21 de Outubro de 19 82...

ACORDÃO Nº 101-73.713

Recurso nº 85.526 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente FUNDIÇÃO SANTA LUZIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas caracterizam omissão de receitas. O saldo de disponibilidades bancárias, acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor das obrigações não desfaz, por si só, a presunção de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO SANTA LUZIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de Cr\$.. 1.388.213,43, no exercício de 1979.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de Outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720/003.074/81-57

RECURSO N.º: 85.256
ACÓRDÃO N.º: 101-73.713
RECORRENTE N.º: FUNDIÇÃO SANTA LUZIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUNDIÇÃO SANTA LUZIA LTDA., com domicílio fiscal em Valença, RJ., foi autuada por omissão de receitas, no exercício de 1979, ano-base de 1978, por não haver comprovado adequadamente a realidade de obrigações constantes de seu balanço. O total das receitas tidas como desviadas de sua contabilidade se comporia de Cr\$ 2.619.121,72, referente à conta de fornecedores, e de Cr\$ 337.497,00, relativa a comissões devidas, totalizando a quantidade de Cr\$ 2.956.618,72 o passivo não comprovado (fls. 12).

Irresignada, a autuada impugnou o feito, alegando que a ausência de comprovação se dera por dificuldades administrativas, ditadas por recente transferência de sede da empresa e apresentando seis relações e respectivos documentos para comprovar a realidade dos compromissos pendentes. Anexa cópia do balanço encerrado em 13-12-78 e extratos de suas contas correntes bancárias indicando os respectivos saldos no final do período-base, para sustentar a improcedência de presunção de omissão de receitas quando as disponibilidades bancárias comportarem os pagamentos à época em que os mesmos foram efetuados, mesmo que contabilizados fora do período próprio.

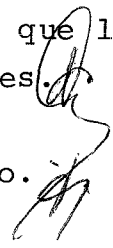
A fiscalização intimou a empresa a exhibir os livros comerciais e fiscais das operações realizadas entre 01-01-77 e 31-12-79, apresentar as notas fiscais relativas aos títulos cons-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/003.074/81-57
Acórdão nº 101-73.713

tantes da relação nº 2, e bem assim comprovar o valor das comissões devidas a esse título, no ano de 1978, com juntada das respectivas notas fiscais que as originaram, indicando-se o percentual adotado mediante documentação hábil. O prazo de atendimento foi de trinta dias e a ciência da intimação data de 14-01-82. Em 20-04-82, o autuante propôs a manutenção do lançamento original na sua totalidade, ante o não atendimento da intimação.

A autoridade julgadora de primeira instância considerando a omissão da parte a quem cabia comprovar a existência de seu passivo na data do balanço, manteve o lançamento por entender que os elementos constantes do processo conduziam à convicção de desvio de receitas (fls. 72).

Na peça recursal, reitera as razões de sua impugnação, afirmando que comparecera à repartição para exhibir ao autuante os livros solicitados, não o fazendo por ausência do funcionário que participava de um curso fora de sua sede. Todavia, junta os documentos requeridos, estranhando que tenha sido proposta a manutenção de todo o lançamento quando se pedira comprovação dos elementos contidos nas relações 1 e 2, o que leva a crer terem sido acolhidos os referentes às demais relações.

 E o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/003.074/81-57
Acórdão nº 101-73.713

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

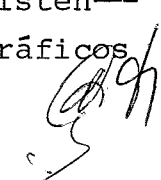
Constitui passivo fictício a permanência no balanço de obrigações já pagas ou não comprovadas perante a fiscalização, autorizando a lei a presunção "juris tantum" de omissão de receitas de igual valor.

É o que dispõe o § 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 180, do RIR/80, da seguinte forma:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção" (grifei).

E isto porque compete ao contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Dec. lei cit., art. 7º). Se efetua pagamento de obrigações e não dá baixa delas no passivo da empresa, a conclusão lógica é a de que os recursos utilizados tinham sido mantidos à margem da contabilização. A presunção, como se disse, não é absoluta e cede ante a prova em contrário a cargo da fiscalizada. Se o título ou documento não é apresentado, tem-se que a obrigação nunca existiu ou já foi paga e, por isso, o comprovante não poderá ser exibido sem revelar essa situação.

A alegação de que houvera atraso na escrituração dos pagamentos dos títulos e na suficiência de saldos bancários no encerramento do exercício não procede porque, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/003.074/81-57

Acórdão nº 101-73.713

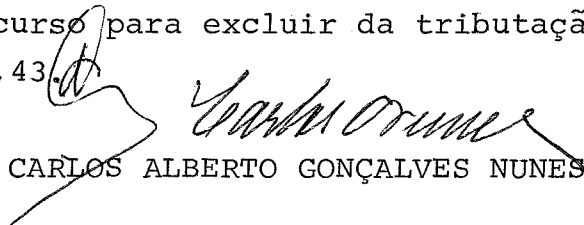
das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão. Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que os saldos bancários de seu balanço eram irreais, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

E mais ainda: quando da efetiva baixa na contabilidade, em obediência às disposições comerciais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, os lançamentos teriam de reportar-se à efetiva data do pagamento, o que não se demonstrou ter ocorrido.

A empresa, na fase recursal, logrou demonstrar a origem de parte das comissões devidas a seus vendedores, mediante a indicação pormenorizada das operações de venda e respectivas comissões, podendo-se considerar como comprovadas as parcelas de Cr\$.... 3.209,35, Cr\$ 49.114,59, Cr\$ 173.278,48, e Cr\$ 445,15, referentes a Colibri, Com. Maq. Motores, Daniel K. Sato, Luiz Geraldo Franco e Lourival Ignácio, totalizando Cr\$ 226.057,57 (fls. 28 e 101 a 133). Também comprovou, (fls. 81 a 96), com a juntada dos documentos solicitados, a realidade do exigível relacionado sob itens 2 a 26 e 29, da relação de fls. 33, no montante de Cr\$ 985.691,18, e bem assim a baixa das mercadorias relativas aos títulos relacionados às fls. 42, no somatório de Cr\$ 176.464,68, consoante notas fiscais de devolução (fls. 48 a 51).

No mais, não obteve êxito a empresa. Seja porque as obrigações tinham sido pagas no curso do ano-base, seja porque sequer foram comprovadas com a juntada dos documentos próprios (relações 2, em parte, 5 e 6). Não foram juntados os comprovantes dos pagamentos de obrigações com créditos do IPI, de que trata a relação de fls. 4.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.388.213,43.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR